



# SENADO FEDERAL

## OFÍCIO “S”

### Nº 50, DE 2014

(Nº 4.193/P/2014, na origem)

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527.109

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE CONGONHAL

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para os efeitos do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia do acórdão proferido no recurso extraordinário em epígrafe, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 30 de outubro de 2014, mediante o qual o Plenário desta Corte declarou incidentalmente a inconstitucionalidade dos artigos 2º, 3º e 4º da Lei Complementar nº 1.120/2003, do Município de Congonhal/MG.

Acompanham este ofício cópias da referida legislação, do parecer da Procuradoria-Geral da República e da certidão de trânsito em julgado.

Aproveito o ensejo para externar meus protestos de estima e consideração.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
**Senador RENAN CALHEIROS**  
Presidente do Senado Federal

## **Certidão de Trânsito**

Recurso Extraordinário n. 527109

RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS  
RECDOM.(A/S) : MUNICÍPIO DE CONGONHAL  
ADV.(A/S) : JOSÉ CELSO DE ARAÚJO JÚNIOR

(Seção de Recursos Extraordinários)

Certifico que o(a) acórdão/decisão publicado(a) no dia 30/10/2014 transitou em julgado em 21/11/2014.

Brasília, 25 de novembro de 2014.

**Telma Dias Pereira**  
Matrícula 639

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 28

09/04/2014

PLENÁRIO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.109 MINAS GERAIS**

<b>RELATORA</b>	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
<b>RECTE.(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
<b>RECDO.(A/S)</b>	: MUNICÍPIO DE CONGONHAL
<b>ADV.(A/S)</b>	: JOSÉ CELSO DE ARAÚJO JÚNIOR

**EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 1.120/2003 DO MUNICÍPIO DE CONGONHAL/MG. 1) NECESSIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NÃO CONFIGURADOS. 2) CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE MÉDICOS, DENTISTAS, ENFERMEIROS, TÉCNICOS EM ENFERMAGEM, BIOQUÍMICO, TÉCNICOS EM RX, AUXILIARES DE ENFERMAGEM E AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, AUXILIARES ADMINISTRATIVOS, PROFESSORES, OPERÁRIOS DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS; OPERADORES DE MÁQUINAS, PEDREIROS, PINTORES, ELETRICISTAS, ENCANADORES, AUXILIARES DE PEDREIROS, TÉCNICO AGRIMENSOR E MESTRE DE OBRAS, MERENDEIRAS E SERVIÇAIS, MAGAREFE E MONITOR DE ESPORTES. 3) CONTRARIEDADE AO ART. 37, INC. II E IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. . 4) RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 2º, 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 1.120/2003 DO MUNICÍPIO DE CONGONHAL/MG.

## ACÓRDÃO

**RE 527109 / MG**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a Presidência do Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **dar provimento ao recurso** para julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade dos artigos 2º, 3º e 4º da Lei Complementar nº 1.120/2003, do Município de Congonhal/MG. Quanto aos incisos I, III e VIII do artigo 2º da referida Lei Municipal, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para preservar os contratos já firmados até a data deste julgamento, não podendo os referidos contratos excederem a 12 (doze) meses de duração, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava a decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Ministra CARMEN LÚCIA – Relatora

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.109 MINAS GERAIS

RELATORA	: MIN. CARMEN LÚCIA
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDOM.(A/S)	: MUNICÍPIO DE CONGONHAL
ADV.(A/S)	: JOSÉ CELSO DE ARAÚJO JÚNIOR

### RELATÓRIO

#### A SENHORA MINISTRA CARMEN LÚCIA (RELATORA):

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

*"ADIN. Lei Municipal. Serviço público. Contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão. Art. 22 da Constituição do Estado de Minas Gerais. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Desacolhimento da representação" (fl. 70).*

Os embargos de declaração opostos pelo Recorrente (fls. 100-106) foram rejeitados (fls. 108-112).

2. O Recorrente alega que o Tribunal *a quo* teria contrariado os arts. 37, inc. II e IX, e 93, inc. IX, da Constituição da República.

Argumenta que, *"consoante estabelece[m os arts. 2º, 3º e 4º da Lei Complementar municipal n. 1.120/2003] as funções de médicos, dentistas, enfermeiros, técnicos em enfermagem, professores, pedreiros, pintores, encanadores, mestres de obras, merendeiras e até monitor de esportes são excepcionais, não sendo passíveis de previsão, e, portanto, próprias de contratação temporária. Como se pode observar, até mesmo pela natureza das*

**RE 527109 / MG**

*atribuições que tais agentes exercerão, os cargos arrolados na legislação possuem funções funções que em nada se conformam com a imprevisibilidade, temporariedade e excepcionalidade, a ensejar a contratação temporária e excepcional, sendo destarte, explícita a violação sob ditames da Carta Magna" (fl. 127).*

Afirma haver *"incompatibilidade da apontada Lei Municipal com a Constituição, na medida em que aquela tão somente aponta funções permanentes e previsíveis, o que enseja a necessidade de realização do certame público"* (fl. 128).

Pede a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º e 4º da Lei Complementar n. 1.120/2003 do Município de Congonhal/MG.

3. Em 3.3.2009, a Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do presente recurso extraordinário (fls. 149-154), ao argumento de que *"a Lei nº 1.120/03, do Município do Congonhal, além de autorizar a prorrogação do prazo estipulado, de ordem a descharacterizar a regra do prazo determinado — evidenciando a necessidade permanente — não prescreveu as hipóteses e circunstâncias autorizadoras da contratação temporária, dispondo de forma abrangente e genérica os casos de contratação, de ordem a evidenciar burla à regra do concurso público"* (fl. 149).

É o relatório.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.109 MINAS GERAIS****VOTO****A SENHORA MINISTRA CARMEN LÚCIA (RELATORA):**

1. Conforme relatado, o objeto da ação na qual se interpôs o presente recurso é a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º e 4º da Lei Complementar n. 1.120/2003 do Município de Congonhal/MG.

2. O Recorrente argumenta que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 37, inc. II e IX, e 93, inc. IX, da Constituição da República porque, *"consoante estabelece[m os arts. 2º, 3º e 4º da Lei Complementar Municipal n. 1.120/2003,] as funções de médicos, dentistas, enfermeiros, técnicos em enfermagem, professores, pedreiros, pintores, encanadores, mestres de obras, merendeiras e até monitor de esportes são excepcionais, não sendo passíveis de previsão, e, portanto, próprias de contratação temporária. Como se pode observar, até mesmo pela natureza das atribuições que tais agentes exercerão, os cargos arrolados na legislação possuem funções que em nada se conformam com a imprevisibilidade, temporariedade e excepcionalidade, a ensejar a contratação temporária e excepcional, sendo, destarte, explícita a violação dos ditames da Carta Magna"* (fl. 127).

3. Quanto à preliminar de repercussão geral, é de se anotar ter sido intimado o Recorrente do acórdão recorrido antes de 3.5.2007 (fl. 113), o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence.

4. Razão jurídica assiste ao Recorrente.

5. Eis o teor das normas impugnadas da Lei Complementar n.

RE 527109 / MG

1.120/2003 do Município de Congonhal:

*"Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público a contratação de:*

*I - médicos, dentistas, enfermeiros, técnicos em enfermagem, bioquímico, técnicos em RX, auxiliares de enfermagem e agentes comunitários de saúde, para atendimento no serviço de saúde;*

*II - agentes a auxiliares administrativos, para a manutenção dos serviços administrativos do município;*

*III - professores, para lecionar nas escolas municipais;*

*IV - operários para atendimento das obras e serviços públicos;*

*V - operadores de máquinas, para operar as máquinas da Prefeitura;*

*VI - pedreiros, pintores, eletricistas, encanadores, auxiliares de pedreiros, técnico agrimensor e mestre de obras, para executar obras e tarefas municipais;*

*VII - merendeiras e serviciais, para auxiliar na manutenção das escolas;*

*VIII - técnicos para atender as necessidades do Plano Diretor de Erradicação do 'Aedes Aegypti' do Brasil - PEAs, elaborado pelo Governo Federal e Secretaria Municipal de Saúde;*

*IX - magarefe, para atender as necessidades do sistema de abastecimento do Município;*

*X - monitor de esportes, para atender as atividades desportivas com crianças e adolescentes do município.*

*Art. 3º - Os contratos de que trata esta Lei poderão ser estendidos aos cargos públicos que estiverem vagos e desde que não haja lista de espera entre concursados.*

*Art. 4º - As contratações por tempo determinado serão limitadas ao período máximo de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período" (fl. 72, grifos nossos).*

6. A matéria posta em exame não é nova no Supremo Tribunal Federal, que tem reconhecido a constitucionalidade de normas como a que ora se examina.

## RE 527109 / MG

Em 14.4.2011, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.116/AP, de minha relatoria, o Plenário deste Supremo Tribunal decidiu:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI AMAPAENSE N. 765/2003. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE PESSOAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PERMANENTES: SAÚDE; EDUCACÃO; ASSISTÊNCIA JURÍDICA; E, SERVIÇOS TÉCNICOS. NECESSIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NÃO CONFIGURADOS. DESCUMPRIMENTO DOS INCISOS II E IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE" (DJ 24.5.2011, grifos nossos).

Naquela assentada, ponderei:

"A obrigatoriedade do concurso público, com as exceções constitucionais, afigura-se imprescindível instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, da imparcialidade e da moralidade, garantindo aos cidadãos o acesso aos cargos públicos, em condições de igualdade.

Sobre o princípio da igualdade, assinalei em outra oportunidade que:

'(...) não se aspira uma igualdade que frustre e desbaste as desigualdades que semeiam a riqueza humana da sociedade plural, nem se deseja uma desigualdade tão grande e injusta que impeça o homem de ser digno em sua existência e feliz em seu destino. O que se quer é a igualdade jurídica que embase a realização de todas as desigualdades humanas e as faça supririmento ético de valores poéticos que o homem possa desenvolver. As desigualdades naturais são saudáveis, como são doentes aquelas sociais e econômicas, que não deixam alternativas de caminhos singulares a cada ser humano único'

(ROCHA, Cármem Lúcia Antunes. *Princípio constitucional da igualdade*. Belo Horizonte: Jurídicos Lé, 1990. p 118).

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.364-MC/AL, ao discorrer sobre o alcance da regra do concurso público, o Ministro Celso de Mello pontuou que:

'O respeito efetivo à exigência de prévia aprovação em concurso público qualifica-se, constitucionalmente, como paradigma de legitimação ético-jurídica da investidura de qualquer cidadão em cargos, funções ou empregos públicos, ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargos em comissão (CF, art. 37, II). A razão subjacente ao postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade ao princípio constitucional de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, vedando-se, desse modo, a prática inaceitável de o Poder Público conceder privilégios a alguns ou de dispensar tratamento discriminatório e arbitrário a outros' (DJ 14.12.2001).

Duas são as exceções à regra de acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicas pela via do concurso público: a) 'nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração' (art. 37, inc. II, parte final, da Constituição da República) e b) contratações 'por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público' (art. 37, inc. IX, da Constituição da República).

5. O Supremo Tribunal Federal vem buscando, em cada caso, definir o alcance dos termos 'necessidade temporária' e 'excepcional interesse público' para fins da contratação temporária autorizada pelo art. 37, inc. IX, da Constituição da República.

6. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.125/DF, Relator o Ministro Maurício Corrêa, o Plenário deste Supremo Tribunal assentou:

'EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO CAUTELAR. REGULAMENTAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL PELA MEDIDA PROVISÓRIA n 2.014-4/00. CARGOS TÍPICOS DE CARREIRA.

INCONSTITUCIONALIDADE. PREENCHIMENTO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO (CF, ARTIGO 37, II). 1. As modificações introduzidas no artigo 37 da Constituição Federal pela EC 19/98 mantiveram inalterada a redação do inciso IX, que cuida de contratação de pessoal por tempo determinado na Administração Pública. Inconstitucionalidade formal inexistente. 1.2 Ato legislativo consubstanciado em medida provisória pode, em princípio, regulamentá-lo, desde que não tenha sofrido essa disposição nenhuma alteração por emenda constitucional a partir de 1995 (CF, artigo 246). 2. A regulamentação, contudo, não pode autorizar contratação por tempo determinado, de forma genérica e abrangente de servidores, sem o devido concurso público (CF, artigo 37, II), para cargos típicos de carreira, tais como aqueles relativos à área jurídica. Medida cautelar deferida até julgamento final da ação' (DJ 29.9.2000).

Em 20.6.2001, no julgamento da medida cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.380/DF, o Ministro Moreira Alves, então relator, consignou:

'tenho como relevante a fundamentação de que essa alínea é inconstitucional por ofender o disposto no artigo 37, IX, da Constituição, porquanto, como, de certa forma, entendeu esta Corte para conceder liminar, na ADIN 2.125, a fim de suspender a eficácia do artigo 2º da Medida Provisória nº 2.014/2000, esse dispositivo constitucional não permite que a lei que estabelecer os casos de contratação temporária admita que figurem entre eles atividades públicas permanentes que são desempenhadas por servidores públicos devidamente concursados (artigo 37, II, da Carta Magna)' (ADI 2.380-MC/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 24.5.2002, grifos nossos).

No mesmo sentido, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 890/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei distrital n. 418/1993 por entender que a contratação de serviços na forma por ela permitida violava o art. 37, inc. IX, da Constituição da República. Naquela

*assentada o Ministro Moreira Alves ressaltou:*

*'Com efeito, a cláusula constitucional autorizadora destina-se exclusivamente - e aqui a interpretação restritiva se impõe - aos casos em que comprovadamente haja necessidade temporária de pessoal. Tal situação não abrange aqueles serviços permanentes que estão a cargo do Estado nem aqueles de natureza previsível, para os quais a Administração Pública deve alocar, de forma planejada, os cargos públicos para isso suficientes, a serem providos pela forma regular do concurso público, sob pena de desídia e ineficiência administrativa' (ADI 890/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 6.2.2004).*

*E, ainda:*

**"EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL CAPIXABA QUE DISCIPLINOU A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE. POSSÍVEL EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO IX DO ART. 37 DA LEI MAIOR. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI JULGADA PROCEDENTE. I - A contratação temporária de servidores sem concurso público é exceção, e não regra na Administração Pública, e há de ser regulamentada por lei do ente federativo que assim disponha. II - Para que se efetue a contratação temporária, é necessário que não apenas seja estipulado o prazo de contratação em lei, mas, principalmente, que o serviço a ser prestado revista-se do caráter da temporariedade. III - O serviço público de saúde é essencial, jamais pode-se caracterizar como temporário, razão pela qual não assiste razão à Administração estadual capixaba ao contratar temporariamente servidores para exercer tais funções. IV - Prazo de contratação prorrogado por nova lei complementar: inconstitucionalidade. V - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não permitir contratação temporária de servidores para a execução de serviços meramente burocráticos. Ausência de relevância e interesse social nesses casos. VI - Ação que se julga procedente" (ADI 3.430/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe**

22.10.2009, grifos nossos).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO:  
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, IX. Lei  
9.198/90 e Lei 10.827/94, do Estado do Paraná. I. - A regra é a  
admissão de servidor público mediante concurso público: C.F.,  
art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em  
comissão referidos no inciso II do art. 37 e a contratação por  
tempo determinado para atender a necessidade temporária de  
excepcional interesse público: C.F., art. 37, IX. Nessa hipótese,  
deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei  
dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de  
interesse público excepcional. II. - Precedentes do Supremo  
Tribunal Federal: ADI 1.500/ES, 2.229/ES e 1.219/PB,  
Ministro Carlos Velloso; ADI 2.125-MC/DF e 890/DF,  
Ministro Maurício Corrêa; ADI 2.380-MC/DF, Ministro  
Moreira Alves; ADI 2.987/SC, Ministro Sepúlveda Pertence.  
III. - A lei referida no inciso IX do art. 37, C.F., deverá  
estabelecer os casos de contratação temporária. No caso, as leis  
impugnadas instituem hipóteses abrangentes e genéricas de  
contratação temporária, não especificando a contingência fática  
que evidenciaria a situação de emergência, atribuindo ao chefe  
do Poder interessado na contratação estabelecer os casos de  
contratação: *inconstitucionalidade*. IV. - Ação direta de  
inconstitucionalidade julgada procedente" (ADI 3.210/PR, Rel.  
Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 3.12.2004).

"EMENTA: Servidor público: contratação temporária  
excepcional (CF, art. 37, IX): *inconstitucionalidade de sua  
aplicação para a admissão de servidores para funções  
burocráticas ordinárias e permanentes*" (ADI 2.987/SC, Rel.  
Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 2.4.2004).

7. Em estudo sobre a expressão "necessidade temporária"  
empregado pelo art. 37, inc. IX, da Constituição da República, anotei:

'É temporário aquilo que tem duração prevista no tempo, o  
que não tende à duração ou à permanência no tempo. A  
transitoriedade põe-se como uma condição que indica ser

*passageira a situação, pelo que o desempenho da função, pelo menos pelo contratado, tem o condão de ser precário. A necessidade que impõe o comportamento há de ser temporária, segundo os termos constitucionalmente traçados. Pode-se dar que a necessidade do desempenho não seja temporária, que ela até tenha de ser permanente. Mas a necessidade, por ser contínua e até mesmo ser objeto de uma resposta administrativa contida ou expressa num cargo que se encontre, eventualmente, desprovido, é que torna aplicável a hipótese constitucionalmente manifestada pela expressão 'necessidade temporária'. Quer-se, então, dizer que a necessidade das funções é contínua, mas aquela que determina a forma especial de designação de alguém para desempenhá-las sem o concurso e mediante contratação é temporária. Esse é o caso, por exemplo, de função de magistério ou de enfermeiro ou médico a prestar o serviço em posto de saúde, par ao que existe o cargo, mas que está vago. Até o advento do concurso público, umas como outras das funções oferecidas como exemplo não podem deixar de ser desenvolvidas, pena de comprometimento social. Daí por que, con quanto a necessidade social seja permanente e a previsão administrativa seja de igual natureza, tem-se uma hipótese de 'necessidade temporária'. A necessidade é temporária quanto à forma de indicação do servidor para desenvolver as atividades, não do seu desenvolvimento, que é permanente' (ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 241-242).*

*Assim, poderia haver a contratação para atender a necessidades temporárias de uma atividade que pode ou não ser permanente e própria do órgão. O que deve ser temporária é a necessidade e não a atividade.*

*Nesse sentido as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello:*

*'Trata-se, ai, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal*

*de concursos). A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo quê não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, 'necessidade temporária'), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar' (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 260-261, grifos nossos).*

*A respeito dos requisitos a serem observados para a contratação de pessoal em caráter temporário, Diógenes Gasparini destaca:*

*'Por necessidade temporária entende-se a qualificada por sua transitoriedade; a que não é permanente; aquela que se sabe ter um fim próximo. Em suma, a que é passageira. (...) A necessidade a ser atendida, além de temporária, há de ser de excepcional interesse público. Este não há de ser relevantíssimo, mas tão-só revelador de uma situação de exceção, de excepcionalidade, que pode ou não estar ligado à imperiosidade de um atendimento urgente. Por certo, não precisa, nem a Constituição Federal exige, que haja a necessidade de um atendimento urgente para legitimar a contratação. Basta a transitoriedade da situação e o excepcional interesse público. Mas, ainda, não é tudo. Tem-se de demonstrar a impossibilidade do atendimento com os recursos humanos de que dispõe a Administração Pública ou, conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (*Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta*. 2. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1991, p. 82), 'cumpre que tal contratação seja indispensável; vale dizer, indubiosamente não haja meios de supri-la com remanejamento de pessoal ou redobrado esforço dos servidores já existentes' (*Direito Administrativo*, 12. ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 161).*

*8. Quanto à excepcionalidade do interesse público exigida pelo*

## RE 527109 / MG

*art. 37, inc. IX, da Constituição da República, deixei anotado que:*

*'a excepcionalidade do interesse pode corresponder à contratação ou ao objeto do interesse.*

*Pode-se ter situação em que o interesse seja excepcional no sentido de fugir ao ordinário. São hipóteses nas quais se tem uma condição social a demandar uma prestação excepcional, inédita, normalmente imprevista. Por exemplo, é o que ocorre numa contingência epidêmica, na qual a necessidade de médicos em determinada região, especialistas na moléstia contra a qual se há de travar o combate, faz com que se contratem tantos deles para fazer face à circunstância.*

*Pode-se ter, contudo, situação em que o interesse seja regular, a situação comum, mas advém uma circunstância que impõe uma contratação temporária. É o que se dá quando há vacância de cargo de magistério antes de novo concurso para prover o cargo vago ou quando se tem o afastamento temporário do titular do cargo em razão de doença ou licença para estudo etc. O magistério tem de ser desempenhado, o aluno tem direito a ter aula, e o Estado tem o dever constitucional de assegurar a presença do professor em sala. Há, então, a excepcionalidade do interesse público determinante da contratação. Aqui a excepcionalidade não está na singularidade da atividade ou no seu contingenciamento, mas na imprevista, porém imprescindível, prestação, que impõe que o interesse tenha de ser atendido, ainda que em circunstância excepcional. A necessidade da contratação é temporária, e o interesse é excepcional para que ocorra o desempenho da função naquela especial condição' (ROCHA, Cármem Lúcia Antunes. Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 241-242)" (DJ 25.4.2011, grifos no original) .*

7. No caso vertente, parece-me fora de dúvida de que contrariam os incisos II e IX do art. 37 da Constituição da República as contratações 'temporárias' de pessoal, nos termos do art. 2º da Lei Complementar n 1.120/2003 do Município de Congonhal, de "I - médicos, dentistas, enfermeiros, técnicos em enfermagem, bioquímico, técnicos em RX, auxiliares de

**RE 527109 / MG**

*enfermagem e agentes comunitários de saúde, para atendimento no serviço de saúde; II - agentes a auxiliares administrativos, para a manutenção dos serviços administrativos do município; III - professores, para lecionar nas escolas municipais; IV - operários para atendimento das obras e serviços públicos; V - operadores de máquinas, para operar as máquinas da Prefeitura; VI - pedreiros, pintores, eletricistas, encanadores, auxiliares de pedreiros, técnico agrimensor e mestre de obras, para executar obras e tarefas municipais; VII - merendeiras e serviscais, para auxiliar na manutenção das escolas; VIII - técnicos para atender as necessidades do Plano Diretor de Erradicação do 'Aedes Aegypti' do Brasil - PEAs, elaborado pelo Governo Federal e Secretaria Municipal de Saúde; IX - magarefe, para atender as necessidades do sistema de abastecimento do Município; X - monitor de esportes, para atender as atividades desportivas com crianças e adolescentes do município" (fl. 72).*

O caráter permanente das funções passíveis de contratação e a previsibilidade da necessidade ensejadora dessas contratações são características que marcam as disposições impugnadas da Lei Complementar n. 1.120/2003 do Município de Congonhal/MG.

A possibilidade de contratação pelo prazo de dois anos, prorrogável por mais dois anos (art. 4º da Lei Complementar n. 1.120/2003 do Município de Congonhal), evidencia, ainda, a inobservância da temporariedade exigida para essas contratações.

Ademais, “a obrigatoriedade de concurso público, com as exceções constitucionais, é instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, garantidores do acesso aos cargos públicos aos cidadãos” (ADI 4.125/TO, de minha relatoria, Plenário, DJ 15.2.2011).

8. Exatamente nesse sentido foram os votos vencidos proferidos pelos Desembargadores do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao analisarem a constitucionalidade da Lei Complementar n. 1.1120/2003 do

RE 527109 / MG

Município de Congonhal:

*"Peço vênia ao eminente Relator, para dele discordar, segundo as razões expostas em seguida.*

A nosso sentir, a espécie configura caso de inconstitucionalidade, porquanto os textos legais impugnados não asseguram a observância da regra constitucional da excepcionalidade do interesse público, pelo contrário, transformam a contratação temporária em regra geral, adstrita apenas ao interesse/arbitrio do Administrador municipal, tanto é certo que o artigo 3º da Lei Municipal Complementar nº 1.120/03 inclusive dispõe que "os contratos de que trata esta Lei poderão ser estendidos aos cargos públicos que estiverem vagos", em flagrante afronta aos dispositivos constitucionais que determinam que os cargos públicos deverão ser preenchidos mediante concurso público (artigo 21, § 1º, da CEMGE e artigo 37, II, da Constituição Federal).

No que diz respeito ao inciso III do artigo 2º da Lei Complementar nº 1.120/03, que dispõe sobre a contratação temporária de professores, para lecionar nas escolas municipais, temos que há inclusive expressa vedação constitucional, na medida em que o parágrafo único do artigo 22 da CEMGE estabelece que a contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não se aplica às funções de magistério.

Quanto às demais hipóteses de contratação temporária previstas no artigo 2º da norma municipal ora impugnada, vale dizer que abrangem atividades rotineiras da Administração, tais como os serviços administrativos em geral, obras, manutenção das escolas municipais e atividades desportivas para crianças e adolescentes, as quais prescindem de execução imediata, sob pena de prejuízo para a coletividade, tanto é certo que o legislador sequer alegou qualquer urgência, podendo e devendo aguardar o procedimento licitatório específico para o provimento das vagas existentes.

Pelo exposto, É DE SE JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 2º, 3º e 4º da Lei Complementar nº 1.120/2003, do Município de Congonhal" (Desembargador Antônio Hélio Silva, fls. 75-76, grifos nossos).

*"No caso da Lei Municipal de Congonhal, que estamos a examinar, no presente momento, as portas da Prefeitura ficam, data venia, "escancaradas" (linguagem do general João Figueiredo).*

*Sem dar eco a intrigas de meus críticos contumazes, no art. 2º, há previsão de contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público, como é o caso de médicos, dentistas, enfermeiros, técnicos em enfermagem, bioquímicos, técnicos em raio X, auxiliares de enfermagem, agentes comunitários de saúde, para o atendimento no serviço de saúde; agentes é auxiliares administrativos, para a manutenção dos serviços administrativos do Município; professores para lecionar nas escolas municipais.*

*Aí existe a vulneração direta, ostensiva, ao parágrafo único do art. 22 da Constituição do Estado. Operários para atendimento de obras e serviços públicos, operadores de máquinas, para operar máquinas da Prefeitura; pedreiros, pintores, eletricistas, encanadores, auxiliares de pedreiro, técnicos agrimensores, mestres de obras, para executarem obras e tarefas municipais; merendeiras e serviscais, para auxiliarem na manutenção das escolas.*

*Aqui vem o enfeite da lei: técnicos para atender às necessidades do plano diretor de erradicação do aedes aegypti do Brasil, elaborado pelo Governo Federal e Secretaria Municipal de Saúde. Magarefe, para atender às necessidades do sistema de abastecimento do Município. Monitor de esportes, para atender às atividades desportivas com crianças e adolescentes no Município.*

*A colocação que faço é a seguinte: o que sobra para o Concurso Público? Porque a Lei não cuida, sequer, de acautelar os três requisitos da doutrina para ensejar a contratação. Enseja a contratação temporária de operário para atendimento de obras e serviços públicos.*

*É claro que Congonhal não deve ter um bom planejamento, mas, o Tribunal, evidentemente, está a se posicionar sobre uma tese, e, não, sobre o caso concreto de Congonhal.*

*Pedreiros, pintores, eletricistas, encanadores, auxiliares de pedreiro, que falta mais?*

*Com respeitosa vénia, julgo procedente a ação direta e declaro inconstitucional a Lei do Município de Congonhal" (Desembargador*

**RE 527109 / MG**

Almeida Melo, fls. 85-86, grifos nossos).

No mesmo sentido votaram os Desembargadores José Francisco Bueno, Kildare Carvalho, Herculano Rodrigues e Brandão Teixeira.

**9.** Esse também foi o entendimento da Procuradoria-Geral da República, ao afirmar que *“a Lei nº 1.120/03 do Município de Congonhal, além de autorizar a prorrogação do prazo estipulado, de ordem a descharacterizar a regra do prazo determinado, não prescreveu as hipóteses e circunstâncias autorizadoras da contratação temporária, dispondo de forma abrangente e genérica os casos de contratação, a evidenciar burla à regra constitucional do concurso público. Assim, inconstitucional a Lei nº 1.120, de 12.03.03, do Município de Congonhal, por violação às cláusulas constitucionais encartadas nos arts. 37, II e IX, da CF”* (fl. 153).

**10.** Quanto aos incisos I, III e VIII do artigo 2º da referida Lei Municipal, dada a necessidade de continuidade da prestação de serviços públicos essenciais há se modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para preservar os contratos já firmados na área de educação e de saúde pública até a data deste julgamento, não podendo os referidos contratos excederem a 12 (doze) meses de duração.

**11.** Pelo exposto, dou provimento ao presente recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º e 4º da Lei Complementar n. 1.120/2003 do Município de Congonhal. Quanto aos incisos I, III e VIII do artigo 2º da referida Lei Municipal, ficam modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para preservar os contratos já firmados na área da educação e da saúde pública até a data deste julgamento, não podendo os referidos contratos excederem a 12 (doze) meses de duração.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.109 MINAS GERAIS**

**DEBATE**

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI** - Senhor Presidente, até por uma questão de coerência, já que, em outra ação, acabamos de modular em relação a professores. Se não em relação a todos, cabe modelar pelo menos em relação a professores, a médicos, dentistas, enfermeiros...

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA)** - Médicos, do que eu chequei, não seria o caso. Dos professores, eu posso até aceitar a despeito de considerar que se, neste caso, não se fizesse...

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI** - O problema é que algum prazo vai ter que se dar para se fazer este concurso.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA)** - Mas eles podem contratar pelo artigo 37, IX, direto.

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI** - 37, IX, o que que é?

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA)** - E o meu medo maior, Ministro, é porque nós estamos no período eleitoral. Eles tiram esses, colocam outros para atender...

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI** - Mas, aí, é outro contrato. A modulação que foi autorizada aqui é manter os que já estão contratados pelo prazo máximo de doze meses.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE)** - Contratados até a data de hoje.

**RE 527109 / MG**

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA)** - Eu acataria, então, quanto a professores.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:** E técnicos que foram contratados para executar o programa de erradicação do "*aedes aegypti*"?

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA)** - Porque tinha tido uma epidemia em 2003. De quando tinha essa lei. Não tem mais.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:** Não tem.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA)** - Não.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:** Não seria o caso de modular também quanto a eles?

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA)** - Do que eu consegui apurar, no início deste ano, não. Eu acho que, quanto a professores, sim. Mas, neste caso, é um caso que...

Quanto a professores, eu acato até pelo que pondera o Ministro. Dou provimento para declarar inconstitucional os artigos 2º, 3º e 4º e modularia para validação dos concursos só destes pelos dados de fato que eu apurei recentemente. Só por essa razão.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE)** - Vossa Excelência reajusta?

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA)** - Só modulo, com a validade dos contratos, para professores.

09/04/2014

PLENÁRIO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.109 MINAS GERAIS**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI** - Senhor Presidente, concordo quanto ao provimento; e, quanto à modulação, eu modularia mais extensivamente. O inciso I da lei - médicos, dentistas, enfermeiros, técnicos em enfermagem, bioquímicos, técnicos em raio-x, auxiliar de enfermagem e agentes comunitários de saúde -; professores, que é o inciso III; o inciso VIII - técnicos para atender as necessidades do plano diretor de erradicação do *aedes aegypti*. E magarefe para atender necessidades do sistema de abastecimento, eu não sei exatamente o que que faz, mas se é para atender o sistema de abastecimento, penso que seria conveniente também modular.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Essa Lei é de onze anos atrás, Ministro.

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI** - Se não existe contratados, fica prejudicada a modulação. Agora, se existe...

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA)** - O problema é a simbologia disso.

09/04/2014

PLENÁRIO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.109 MINAS GERAIS**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO** - Senhor Presidente, eu achava que a Relatora tinha incorporado esses elementos de modulação. Só de professores, que Vossa Excelência incorporou?

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA)** - Só de professores.

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO** - Eu estou acompanhando a dissidência, Presidente, modulando em maior extensão também.

# # #

09/04/2014

PLENÁRIO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.109 MINAS GERAIS**

**VOTO**

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** - Senhor Presidente, embora muito sensível às ponderações da eminente Ministra Cármem Lúcia, vou pedir vênia a Sua Excelência para acompanhar a divergência.

Acolho a modulação de efeitos com relação a todos.

09/04/2014

PLENÁRIO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.109 MINAS GERAIS**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI** - Senhor Presidente, eu acompanho a Ministra Cármem na conclusão, porém, na modulação, eu serei mais restritivo, e ainda mais restritivo do que o eminente Ministro Teori Zavascki. Eu ficaria apenas no setor da saúde pública e da educação, porque os demais profissionais, a meu ver, podem ser perfeitamente substituídos a qualquer tempo, sem maiores problemas e sem maiores prejuízos para a sociedade.

09/04/2014

PLENÁRIO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.109 MINAS GERAIS**

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Senhor Presidente, eu vou acompanhar as ponderações trazidas, aqui, pelo Ministro Teori Zavascki, com a ressalva da intervenção cuidadosa ao voto precioso da Ministra Cármem Lúcia.

09/04/2014

**PLENÁRIO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.109 MINAS GERAIS**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente,  
acompanho a relatora, sem, portanto, a modulação.

09/04/2014

PLENÁRIO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.109 MINAS GERAIS**

**ESCLARECIMENTO**

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI** - Ministra Cármem, Vossa Excelência modula como?

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA)** - Eu modulo apenas com relação a professores.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI** - Eu modularia apenas a professores e a integrantes da saúde pública, mas, se houver problema de quórum, Senhor Presidente, eu me alinharia à posição do Ministro Teori Zavascki. Se não houver consenso, eu mantenho minha posição no que tange apenas à saúde pública e à educação.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE)** - A Ministra Cármem estende a profissionais de saúde pública também?

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA)** - Em princípio, exclusivamente a professores. Se houver problema de consenso, eu evoluo para médicos, na forma do Ministro Lewandowski.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI** - É, saúde pública e educação.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA)** - Saúde pública e educação.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.109**

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA

RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECD. (A/S) : MUNICÍPIO DE CONGONHAL

ADV.(A/S) : JOSÉ CELSO DE ARAÚJO JÚNIOR

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, deu provimento ao recurso para julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade dos artigos 2º, 3º e 4º da Lei Complementar nº 1.120/2003, do Município de Congonhal/MG. Quanto aos incisos I, III e VIII do artigo 2º da referida Lei Municipal, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para preservar os contratos já firmados até a data deste julgamento, não podendo os referidos contratos excederem a 12 (doze) meses de duração, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava a decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 09.04.2014.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Luiz Tomimatsu  
Assessor-Chefe do Plenário

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Geral da República**

**Nº 2626 – RJMB / pc**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 527.109 – 9/210**

**RELATORA** : Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
**RECORRENTE** : Ministério Pùblico do Estado de Minas Gerais  
**RECORRIDO** : Município de Congonhal

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEI Nº 1.120, DE 12.03.03, DO MUNICÍPIO DE CONGONHAL – MG. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E DA INDISPENSABILIDADE DA CONTRATAÇÃO. C.F., ART. 37, IX. NECESSIDADE PERMANENTE. INDISPENSABILIDADE DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO.**

1. A possibilidade de contratação por tempo determinado subordina-se às seguintes condições cumulativas: a) previsão em lei dos casos possíveis; b) tempo determinado; c) devem atender a necessidade temporária; d) a necessidade temporária deve ser de interesse público; e e) o interesse público deve ser excepcional.
2. O art. 37, IX, da CF não confere ao legislador ordinário ampla liberdade para enumerar os casos suscetíveis de contratação temporária. Impõe-lhe, ao contrário, em face aos princípios da razoabilidade e da moralidade, a observância das condições relativas à necessidade temporária da contratação e ao interesse público excepcional desta, devendo, dessa forma, especificar a excepcionalidade da situação de interesse público e a indispensabilidade da contratação temporária, de ordem a evitar previsões abrangentes e genéricas que impliquem em burla à cláusula constitucional do concurso público.
3. A Lei nº 1.120/03, do Município do Congonhal, além de autorizar a prorrogação do prazo estipulado, de ordem a descharacterizar a regra do prazo determinado — evidenciando a **necessidade permanente** — não prescreveu as hipóteses e circunstâncias autorizadoras da contratação temporária, dispondo de forma **abrangente e genérica** os casos de contratação, de ordem a evidenciar burla à regra do concurso público.
4. Inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º e 4º, da Lei nº 1.120, de 12.03.03, do Município de Congonhal, por violação ao art. 37, IX, da CF, reproduzido no art. 22, caput, da Constituição do Estado de Minas Gerais.
5. Parecer pelo provimento do recurso.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Corte Superior do Tribunal de Justiça daquele Estado, em ação direta de constitucionalidade, assim ementado:

“ADIN. Lei Municipal. Serviço público. Contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão. Art. 22 da Constituição do Estado de Minas Gerais. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Desacolhimento da representação.” (Fls. 70-96)

O Tribunal julgou improcedente ação direta de constitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, visando a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º e 4º, da LC nº 1.120, de 12.03.2003, do Município de Congonhal, que estabelece casos de contratações temporárias de excepcional interesse público, em face ao disposto no art. 22, caput e parágrafo único, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Rejeitaram-se os embargos de declaração opostos (fls. 108-112).

Daí o presente recurso extraordinário, com alegação de ofensa ao art. 37, IX, da CF, reproduzido no art. 22 da Constituição mineira, sustentando, em síntese, “que as leis devem prever casos específicos, mediante circunstâncias excepcionais, de contratação temporária, e não cargos de contratação temporária ou empregos ou funções próprias ao regime geral (concurso público), genericamente estipulados” (fl. 129). Assim, a contratação temporária para atender necessidade permanente não se enquadra na previsão constitucional do art. 37, IX, da CF e do art. 22 da Carta mineira.

Recurso tempestivo. Sem contra-razões. (Fl. 138)

Juízo prévio de admissibilidade às fls. 140-142.

Em síntese, os fatos de interesse.

É admissível o recurso extraordinário interposto contra acórdão de

ação direta de inconstitucionalidade de competência do Tribunal de Justiça (CF, art. 125, § 2º) quando a interpretação de norma central da Constituição Federal, de reprodução obrigatória na Constituição estadual, contrariar o seu sentido e alcance. Foi o decidido na Rcl. 383, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 147/2:

“Reclamação com fundamento na preservação da competência do Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade proposta perante Tribunal de Justiça na qual se impugna Lei municipal sob a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais estaduais que reproduzem dispositivos constitucionais federais de observância obrigatória pelos Estados. Eficácia jurídica desses dispositivos constitucionais estaduais. Jurisdição constitucional dos Estados-membros.

- Admissão da propositura da ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local, com possibilidade de recurso extraordinário se a interpretação da norma constitucional estadual, que reproduz a norma constitucional federal de observância obrigatória pelos Estados, contrariar o sentido e o alcance desta.

Reclamação conhecida, mas julgada improcedente.” [grifo nosso]. (Rcl 383/SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 21.05.93).

No caso, a decisão impugnada cuidou de tema central da CF, relativo aos limites da contratação para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, reproduzida pela Constituição Estadual. É dizer, o constituinte estadual reproduziu norma da CF que, repetida ou não na Carta estadual, incidiria sobre a ordem jurídica local.<sup>1</sup>

Devidamente debatida, passo ao exame da matéria constitucional deduzida no recurso extraordinário.

O art. 37, IX, da CF, determina que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Cuida-se de exceção à regra do concurso público. Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de contratação por tempo determinado subordina-se às seguintes condições: a)

<sup>1</sup> Conclusão extraída do voto proferido pelo Min. Carlos Velloso no julgamento do Rcl. 383/SP, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 21.05.1993.

previsão em lei dos casos possíveis; b) tempo determinado; c) devem atender a necessidade temporária; d) a necessidade temporária deve ser de interesse público; e e) o interesse público deve ser excepcional.<sup>2</sup>

Colhe-se do magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“A Constituição prevê que a lei (entende-se: federal, estadual, distrital ou municipal, conforme o caso) estabelecerá os casos de contratação para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX). Trata-se, aí, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandas em circunstâncias incombuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos). A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é **temporária, eventual** (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo que não haveria cogitar do concurso público) ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, ‘necessidade temporária’), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar.”<sup>3</sup>

Além disso, como bem observa o Min. Maurício Corrêa, o art. 37, IX, da CF, “não confere ao legislador ordinário ampla liberdade para enumerar os casos suscetíveis de contratação temporária”. Impõe-se ao legislador, a par das condições acima elucidadas, em face dos princípios da razoabilidade e da moralidade, especificar a excepcionalidade da situação de interesse público e a indispensabilidade da contratação temporária. É o que se pode extrair da lição de Hely Lopes Meirelles:

“Além dos servidores públicos concursados ou nomeados em comissão, a Constituição Federal permite que a União, os Estados, e os Municípios editem leis que estabeleçam ‘os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária

<sup>2</sup> Precedentes: ADIs nºs 890, 2.215, 1.500, 2.229, 1.219, 2.380, 2.987.

<sup>3</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 260-261.

de excepcional interesse público' (art. 37, IX). Obviamente, essas leis deverão atender aos princípios da razoabilidade e da moralidade. Não podem prever hipóteses abrangentes e genéricas, nem deixar sem definição, ou em aberto, os casos de contratação. Dessa forma, só podem prever casos que efetivamente justifiquem a contratação. Esta, à evidência, somente poderá ser feita sem processo seletivo quando o interesse público assim o permitir."<sup>4</sup>

A Lei nº 1.120/03, do Município de Congonhal, além de autorizar a prorrogação do prazo estipulado, de ordem a descharacterizar a regra do prazo determinado<sup>5</sup>, não prescreveu as hipóteses e circunstâncias autorizadoras da contratação temporária, dispondo de forma abrangente e genérica os casos de contratação, a evidenciar burla à regra constitucional do concurso público. Assim, inconstitucional a Lei nº 1.120, de 12.03.03, do Município de Congonhal, por violação às cláusulas constitucionais encartadas nos arts. 37, II e IX, da CF.

É o que se depreende das ementas dos seguintes precedentes:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO CAUTELAR. REGULAMENTAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL PELA MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.014-4/00. CARGOS TÍPICOS DE CARREIRA. INCONSTITUCIONALIDADE. PREENCHIMENTO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO.

1. As modificações introduzidas no artigo 37 da Constituição Federal pela EC nº 19/98 mantiveram inalteradas a redação do inc. IX, que cuida de contratação de pessoal por tempo determinado na Administração Pública. Inconstitucionalidade formal inexistente.

1.2 Ato legislativo consubstanciado em medida provisória pode, em princípio, regulamentá-lo, desde que não tenha sofrido essa disposição nenhuma alteração por emenda constitucional a partir de 1995 (CF, art. 246).

2. A regulamentação, contudo, não pode autorizar contratação por tempo determinado, de forma genérica e abrangente, de servidores sem o devido concurso público (CF, art. 37, II), para cargos típicos de carreira, tais como aqueles relativos à área jurídica.

Medida cautelar deferida até julgamento final da ação." [grifo nosso]. (ADI nº 2.215, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 29.09.2000).

<sup>4</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 440.

<sup>5</sup> De ordem a evidenciar, também, a necessidade permanente e não temporária.

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., ART. 37, IX. Lei 9.918/90 E Lei 10.827/94, do Estado do Paraná.

I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, IX. Lei 9.198/90 e Lei 10.827/94, do Estado do Paraná.

I - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37 e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público: CF, art. 37, IX. Nesse hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público excepcional.

II. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 1.500/ES, 2.229/ES e 1.219/PB, Ministro Carlos Velloso; ADI 2.215-MC/DF e 890/DF, Ministro Maurício Corrêa; ADI 2.380-MC/DF, Ministro Moreira Alves; ADI 2.987/SC, Ministro Sepúlveda Pertence.

III. - A lei referida no inciso IX do art. 37, CF, deverá estabelecer os casos de contratação temporária. No caso, as leis impugnadas instituem hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, não especificando a contingência fática que evidenciará a situação emergencial, atribuindo ao Chefe do Poder interessado na contratação estabelecer os casos de contratação: inconstitucionalidade. [grifo nosso]. (ADI 3.210, Carlos Velloso, DJ de 03.12.2004).

Vale transcrever a advertência feita pelo Min. Carlos Velloso:

"O ingresso no serviço público pelo mérito pessoal do indivíduo constitui conquista da sociedade brasileira, que a Constituição consagrou (C.F., art. 37, II). A Constituição pretérita também exigia o concurso público. A exigência seria, entretanto, para a primeira investidura. A fraude campeou, inventaram as contratações pela CLT. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição deve cuidar do tema com rigor, a fim de evitar que a salutar disposição constitucional seja fraudada mediante contratações temporárias com invocação do inciso IX do art. 37 da C.F."

Pelas razões acima expostas, opina o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso extraordinário.

Brasília, 3 de março de 2009.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros  
Subprocurador-Geral da República



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Municipal n.º 1.120, de 12 de março de 2003.

*Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Congonha/MG., faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e as fundações públicas municipais, poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público a contratação de:

I- médicos, dentistas, enfermeiros, técnicos em enfermagem, bioquímico, técnicos em RX, auxiliares de enfermagem e agentes comunitários de saúde, para atendimento no serviço de saúde;

II - agentes e auxiliares administrativos, para a manutenção dos serviços administrativos do município.

III - professores, para lecionar nas escolas municipais;

IV - operários para atendimento das obras e serviços públicos;

V - operadores de máquinas, para operar as máquinas da Prefeitura;

VI - pedreiros, pintores, eletricistas, encanadores, auxiliares de pedreiros, técnico agrimensor e mestre de obras, para executar obras e tarefas municipais;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL ESTADO DE MINAS GERAIS

VII – merendeiras e serviscais, para auxiliar na manutenção das escolas.

VIII - técnicos para atender as necessidades do Plano Diretor de Erradicação do "Aedes Aegypti" do Brasil - PEAs, elaborado pelo Governo Federal e Secretaria Municipal de Saúde.

IX – magarefe, para atender as necessidades do sistema de abastecimento do Município.

X – monitor de esportes, para atender as atividades desportivas com crianças e adolescentes do município.

Art. 2º - Os contratos de que trata esta Lei, poderão ser estendidos aos cargos públicos que estiverem vagos e desde que, não haja lista de espera entre concursados.

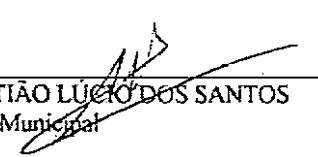
Art. 3º - As contratações por tempo determinado, serão limitadas ao período máximo de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

Art. 4º - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma desta Lei, sob pena de nulidade do contrato.

Art. 5º - Ficam revogados os artigos 129, 130, incisos I, II, III, IV, V, VI, parágrafo único, incisos I e II, 131 e 132, da Lei nº 940.95.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário; esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhal/MG., 12 de março de 2003.

  
SEBASTIÃO LÚCIO DOS SANTOS  
Prefeito Municipal

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 09/12/2014

---

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF  
OS: 15270/2014